PROJETO DE EMENDA À LOM Nº 03/18

Insere dispositivos e modifica a Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR faz saber que o Poder Legislativo Municipal promulga e manda publicar, para os devidos efeitos, Emenda de Revisão à Lei Orgânica do Município de Salvador, nos termos seguintes.

DECRETA:

Art. 1º. Ficam acrescidos à Lei Orgânica os seguintes dispositivos normativos, a saber: o inciso XIII ao art.8ª; inciso VII ao art.204; inciso VIII ao art.220; inciso V ao art.252, com a seguinte redação:

"Art. 8º [...]

XIII- Combater qualquer tipo de maus-tratos aos animais."

"Art. 204 [...]

VII- Proteger os animais de rua, abandonados, enfermos ou sob condições e exposição a maus-tratos;"

"Art. 220 [...]

IV - Promover a educação sob a causa animal na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a importância a proteção aos animais."

"Art. 252 [...]

V – Proteção a fauna e a flora, aos animais, especialmente os de rua, em estado de enfermidade, em risco eminente ou sofrendo maus-tratos;"

Art. 2º - Ficam alterados os textos dos artigos, incisos, parágrafos e alíneas, a saber: a alínea "e" do §2º do art.21; a alínea "f" do §5º do art.53 A; o inciso I do art.67; o inciso VII do art.176; o §3º do art.220; o caput do art.221; o inciso I do art.222; o caput do art.233, que passam a vigerem com a seguinte redação:

"Art. 21, §2º: [...]

e) Medalha do Mérito Ambiental Mário Leal Ferreira, outorgada a personalidade, instituição pública ou privada que tenha se destacado na promoção e defesa do meio ambiente e em defesa à causa animal;"

"Art. 53, §5º[...]

f) promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição e maus-tratos aos animais sob todas as suas formas;"

"Art. 67 [...]

I - A representação judicial do Município e a sua defesa extrajudicial, bem como o assessoramento jurídico dos órgãos da administração, em matéria relativa ao meio ambiente e os animais, sua proteção e utilização, ao patrimônio, urbanismo, planejamento, ordenamento urbano, ocupação e uso do solo e obras do Município;

" Art. 176 [...]

VII – Defender o meio ambiente e os animais expostos a situações de perigo, maus-tratos, enfermos, abandonados ou sob qualquer condição precária;"

"Art. 220 [..]

§3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente e aos animais sujeitarão os infratores a sanções, na forma da Lei, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

"Art. 221. O Município instalará, na forma da Lei, o Conselho Municipal de Meio Ambiente, em prazo máximo de 06 (seis) meses, após promulgada esta Lei, órgão superior de administração de qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente, proteção aos animais e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de organismos da administração pública e da iniciativa privada."

"Art. 222 [...]

I - A conscientização pública para a proteção do meio ambiente e em defesa dos animais, estabelecendo programa sistemático de educação ambiental em todos os níveis de ensino e nos meios de comunicação de massa;

X - a promoção das medidas judiciais e administrativas, responsabilizando os causadores de poluição ou de degradação ambiental ou de prática de maus-tratos aos animais, podendo punir ou interditar, temporária ou definitivamente, a instituição causadora de danos ao meio ambiente e aos animais; "

"Art. 233. O Município elaborará o Código de Defesa do Meio Ambiente e de proteção aos animais."

Art. 3º - Acréscimo no Título V, capítulo V da Lei Orgânica Municipal, os seguintes artigos: Art. 236-A e Art.236-B, com a seguinte redação:

"Art. 236-A - O Poder Público incentivará a viabilização e o desenvolvimento de programas que visem ao controle reprodutivo de cães e de gatos e à promoção de medidas protetivas, por meio de identificação, registro, esterilização cirúrgica, adoção, e de campanhas educacionais para a conscientização pública da relevância de tais atividades, cujas regras básicas serão dispostas em Lei Específica.

Parágrafo único: Fica o Poder Público autorizado, a celebrar convênio e parcerias com municípios, entidade de proteção animal e outra organização não-governamental, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a consecução dos objetivos disposto no "caput" deste artigo.

Art. 236-B - O Município coibirá o tráfico de animais silvestres, exóticos e de seus subprodutos e sua manutenção em locais inadequados, bem como protegerá a fauna local e migratória do Município de Salvador, nesta compreendidos todos os animais silvestres ou domésticos, nativos ou exóticos.

§ 1º - Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º - O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses."

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2018.

MARCELLE MORAES

ALADILCE SOUZA

BECA

CÉZAR LEITE

DUDA SANCHES

FELIPE LUCAS

IREUDA SILVA

ISNARD ARAÚJO

LORENA BRANDÃO

PAULO CÂMARA

PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

RICARDO ALMEIDA

ROGÉRIA SANTOS

SABÁ

SIDNINHO

TÉO SENNA

JUSTIFICATIVA

Inicialmente, convém destacar, nobres pares, que ao compulsar nossa Lei Orgânica não há no seu texto qualquer remissão alusiva a causa animal, quer seja protetiva ou de conscientização sobre a necessidade de cuidados, proteção, saúde pública, proibição a maus-tratos, enfim, é preciso que modernizemos a nossa Carta Magna Municipal à luz de uma perspectiva do direito dos animais.

Destaca, por oportuno, que meu irmão o deputado Marcell Moraes quando esteve nesta Casa do Povo apresentou diversos Projetos de Lei, Emendas, Indicações, enfim, legislou em defesa da causa ambiental. Assim, em prol dos animais, eu ao obter o voto popular tenho apresentado Projetos de Lei, Indicações, contudo, torna-se imprescindível uma revisão na LOM para que possamos restabelecer dispositivos legais de amparo aos que não podem se defender sozinhos.

A luz do texto Constitucional é evidente que os animais não podem ser reduzidos a meros objetos, pois são seres vivos que sentem dor e possuem sentimentos, com isso, não podem ser maltratados e vilipendiados por conta de uma suposta superioridade humana. Este modo de pensar, definitivamente, não consegue se sustentar na contemporaneidade.

Apesar dos inúmeros crescimentos tecnológicos, medicinais, dentre outros avanços na sociedade, os animais, ainda hoje, são vítimas das mais absurdas crueldades. Atitudes temerárias e covardes, que contrariam os Preceitos Constitucionais e a Legislação ambiental vigentes, porquanto, tais atitudes devem ser combatidas por nossa Lei Maior, sendo, portanto, esta a justificativa estrutural deste Projeto de Emenda, na medida em que defender os animais constitui uma medida de extrema urgência e atualidade no cenário social.

A preocupação com atos de crueldade cometidos contra os animais está presente na Legislação brasileira de forma ainda incipiente. O inciso VII, do § 1º do art. 225 da Constituição Federal incumbe ao poder público "proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade."

A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, considera crime, punível com detenção, de três meses a um ano, e multa, praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (art.32, caput). Segundo o § 1º do mesmo artigo, incorre nas mesmas penas quem realize experiências dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

Exemplos no âmbito nacional não faltam com vários Projetos de Lei que tramitam no Congresso Nacional e Assembleias Legislativas que visam normatizar a proteção animal.

Reza a Constituição do nosso estado:

“Art. 214, inciso VII - proteger a fauna e a flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas, na forma da Lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem sua extinção ou submetam os animais à crueldade;” (grifos nossos).”

Ocorre que, apesar das disposições legais estarem plenamente vigentes, diante do quanto exposto, nota-se que a violência contra animais ainda cresce de forma exponencial nas cidades brasileiras.

A presente Propositura fundamentou-se na estreita relação entre homens e animais e na indissociável correlação entre bem-estar animal e saúde pública, para o que se faz necessário viabilizar instrumentos e meios efetivos de implementação de projetos, programas e ações destinados ao controle animal, promoção do bem-estar e adoção de medidas de prevenção de zoonoses e demais agravos, visando otimizar serviço essencial ao bem-estar comum e da sociedade

Soteropolitana.

Destarte, em virtude do quanto dito alhures, bem como em razão do referido Projeto de Emenda encontrar-se plenamente alinhado com a Constituição Federal de 1988 e com a Legislação Infraconstitucional que tutela o tema, conclamamos nossos pares para apreciar este Projeto de Lei com a sensibilidade necessária para tanto, sendo de fundamental importância a aprovação desta Proposta Legislativa.

Aliado a tudo isso, ao longo de anos o município de Salvador trabalhou com a captura e o extermínio de cães e gatos de forma sistemática e indiscriminada. Tal medida, no entanto, era sustentada por um pensamento equivocado da sociedade e da própria Organização Mundial de Saúde (OMS). Havia o entendimento sobre a importância do controle do aumento da população através da retirada de animais das ruas de forma continuada, além da necessidade de controlar determinadas doenças como a temida raiva canina. Com o advento da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada em Assembleia da UNESCO, em Bruxelas, no ano de 1978, e em função de estudos mais recentes realizados pela OMS em países onde o sacrifício de cães foi intenso chegando a 15% da população, concluiu-se que a ação fora totalmente ineficaz, pois a taxa de eliminação de animais era rapidamente superada pela taxa de reposição, dada a dinâmica populacional da espécie, ou seja, o alto potencial de reprodução e mobilidade dos animais.

Ante as motivações que estão expostas nesta justificativa, peço pareceres e votos favoráveis dos nobres colegas, por se tratar de medida da mais alta relevância e interesse público.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2018.

MARCELLE MORAES

ALADILCE SOUZA

BECA

CÉZAR LEITE

DUDA SANCHES

FELIPE LUCAS

IREUDA SILVA

ISNARD ARAÚJO

LORENA BRANDÃO

PAULO CÂMARA

PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

RICARDO ALMEIDA

ROGÉRIA SANTOS

SABÁ

SIDNINHO

TÉO SENNA